



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.524, DE 14/12/2021

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 3.445/2010](#) e a [Lei Complementar Municipal nº 3.234/2008](#), para instituir a Zona Industrial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O [artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 3.445, de 16.06.2010](#), passa a vigorar acrescido de incisos XVII e XVIII com a seguinte redação:

Art. 25.

XVII – Zona de Influência do Aeroporto – ZIA;

XVIII – Zona Industrial e Comercial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria – ZICEGSM.

Art. 2º A Seção XVIII - Considerações, do Capítulo III – Do Zoneamento, do Título I - Da Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova, da [Lei Complementar nº 3.445, de 16.06.2010](#), fica renumerada para Seção XIX - Considerações.

Art. 3º A [Lei Complementar nº 3.445, de 16.06.2010](#), passa a vigorar com alteração do artigo 115-A e acréscimo da Seção XVIII - Da Zona Industrial e Comercial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria – ZICEGSM, e dos artigos 115-B a 115-G, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A Zona de Influência do Aeroporto - ZIA – tem a finalidade de proteção da pista e manutenção da capacidade operacional do aeroporto nos termos da legislação federal pertinente e regulamentos próprios.

Seção XVIII

Da Zona Industrial e Comercial Especial do

Distrito Industrial da Granja Santa Maria - ZICEGSM

Art. 115-B. A Zona Industrial e Comercial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria será área de uso industrial, comercial e de prestação de serviços, para instalação de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendimentos até de grande porte, sendo permitido o uso institucional e vedado o uso residencial.

Art. 115-C. Para efeito de parcelamentos, serão exigidos para os lotes da ZICEGSM:

I – área mínima de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II – testada mínima de 20m (vinte metros).

Art. 115-D. A ZICEGSM terá coeficiente de aproveitamento máximo de 2,8 (dois inteiros e oito décimos).

Art. 115-E. A ZICEGSM terá como índices de ocupação do solo:

I - taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento); e

II - taxa de permeabilização mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 115-F. Para a ZICEGSM o gabarito máximo das edificações será de 6 (seis) pavimentos.

Parágrafo único. Acima do gabarito só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, torres de resfriamento e chaminés.

Art. 115-G. Na ZICEGSM será obrigatório afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em todas as divisas do lote, salvo para as divisas que confrontarem com faixas de domínio e áreas não edificáveis, que deverão ter afastamento de no mínimo 1,0 (um) metro do limite das respectivas faixas e/ou áreas.

Art. 4º O [Anexo I – LISTAGEM DOS USOS PERMITIDOS POR ZONA, da Lei Complementar Municipal nº 3.445, de 16.06.2010](#), passa a vigorar conforme anexo I desta Lei.

Art. 5º O [Anexo III - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS, da Lei Complementar Municipal nº 3.445, de 16.06.2010](#), passa a vigorar com o acréscimo do quadro previsto no anexo II desta Lei.

Art. 6º O [Anexo IV – RELAÇÃO DE RUAS POR ZONA, da Lei Complementar Municipal nº 3.445, de 16.06.2010](#), passa a vigorar com o acréscimo do quadro previsto no anexo III desta Lei.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O [Anexo I — PARÂMETROS VIÁRIOS, da Lei Complementar Municipal nº 3.234, de 10.11.2008](#), passa a vigorar conforme anexo IV desta Lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 14 dezembro de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

- Autor (es): Executivo / PL nº 3.865, de 16.11.2021
- Publicada em: 14.12.2021



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.524, DE 14/12/2021

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 3.445/2010](#) e a [Lei Complementar Municipal nº 3.234/2008](#), para instituir a Zona Industrial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria e dá outras providências.

ANEXO I

[LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.445/2010](#)

ANEXO I - LISTAGEM DOS USOS PERMITIDOS POR ZONA

USO	TIPO	ZONA
RESIDENCIAL	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZE
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZE
	CONJUNTO HABITACIONAL	ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZE
COMÉRCIO E SERVIÇOS	LOCAL	ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZI2
	REGIONAL	ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZI2, ZICEGSM
	GERAL	ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZI2, ZICEGSM
INSTITUCIONAL	REGIONAL	ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZICEGSM
	GERAL	ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZICEGSM
INDUSTRIAL	CASEIRA	ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZE, ZI1, ZI2
	PEQUENO PORTE	ZR1, ZR2, ZR3, ZR4, ZR5, ZR6, ZR7, ZC1, ZC2, ZPP, ZI1, ZI2, ZICEGSM
	MÉDIO PORTE	ZR6, ZI1, ZI2, ZICEGSM
	GRANDE PORTE	ZR6, ZI1, ZI2, ZICEGSM



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.524, DE 14/12/2021

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 3.445/2010](#) e a [Lei Complementar Municipal nº 3.234/2008](#), para instituir a Zona Industrial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria e dá outras providências.

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.445/2010

ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

CATEGORIA	NOME DA VIA	BAIRRO
VIAS LOCAIS	Rua Claudio Martins Marques	Zona Industrial e Comercial Especial da Granja Santa Maria
	Rua Marlene Moreira Milani	
VIAS COLETORAS	Rua Geraldo Gomes Moreira (Dodó)	
	Rua Hamilton Moreira Leite (Di Leite)	



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.524, DE 14/12/2021

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 3.445/2010](#) e a [Lei Complementar Municipal nº 3.234/2008](#), para instituir a Zona Industrial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria e dá outras providências.

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.445/2010

ANEXO IV – RELAÇÃO DE RUAS POR ZONA

ZONA INDUSTRIAL E COMERCIAL ESPECIAL DO DISTRITO INDUSTRIAL DA GRANJA SANTA MARIA - ZICEGSM		
LOGRADOURO	TRECHO	BAIRRO
Rua Claudio Martins Marques	INTEIRA	DISTRITO INDUSTRIAL DA GRANJA SANTA MARIA
Rua Marlene Moreira Milani	INTEIRA	
Rua Geraldo Gomes Moreira (Dodó)	INTEIRA	
Rua Hamilton Moreira Leite (Di Leite)	INTEIRA	



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.524, DE 14/12/2021

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 3.445/2010](#) e a [Lei Complementar Municipal nº 3.234/2008](#), para instituir a Zona Industrial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria e dá outras providências.

ANEXO IV

[LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.234/2008](#)

ANEXO I — PARÂMETROS VIÁRIOS

CLASSE DE VIA	PISTAS						CALÇADAS		CANTEIRO CENTRAL	LARGURA TOTAL (METROS)	DECLIVIDADE		
	FAIXAS DE ROLAMENTO		ESTACIONAMENTO		CICLO FAIXA OU CICLOVIA¹						Declividade mínima (%)	Declividade máxima	
							Máxima Permitida (%)	Máxima Permissível (%)					
ARTERIAL (com canteiro central)	4	3,50	2	2,50	2	1,50	2	2,50	2,00	29	0,5	10	12
ARTERIAL	2	3,50	2	2,50	2	1,50	2	2,50	-	20	0,5	10	12
COLETORA	2	3,50	2	2,50	2	1,50	2	2,30	-	19,60	0,5	12	18
COLETORA (ZICEGSM)³	2	3,20	1	2,50	-	-	2	1,50	-	11,90	0,5	12	18
LOCAL	2	3,00	1	2,50	-	-	2	2,30	-	13,10	0,5	18	30



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LOCAL (ZICEGSM) ³	2	3,00	-	-	-	-	2	1,50	-	9,00	0,5	18	30
VIA DE PEDESTRE	1	3,00	-	-	-	-	-	-	-	3,00	0,5	18	30

¹ A ciclofaixa espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores. Enquanto que a ciclovia é o espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas e deve ser segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres.

² Em terrenos que apresentam áreas com declividade predominante superior a 30% (trinta por cento), admite-se vias com declividade máximas permissíveis em trechos cujo comprimento não exceda a 100 m (cem metros). Caso a via possua extensão maior que 100 m, ela deve apresentar rampas intermediárias com declividade máxima permitida.

³ Aplicam-se exclusivamente à Zona Industrial e Comercial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria (ZICEGSM), conforme definida na Lei Complementar nº 3.445, de 16 de junho de 2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento).